



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.909 - SP (2008/0112743-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CARDOSO MOITA SENA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. RECUSA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.909 - SP (2008/0112743-4)

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
 MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CARDOSO MOITA SENA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA em face de decisão que deu provimento ao recurso especial, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL NEGANDO TRATAMENTO OBSTÉTRICO E NEONATAL, RECONHECIDA COMO ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO TAMBÉM DO DANO MORAL, CONFORME PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fls. 440/443)

Alega o ora agravante, em suas razões (fls. 450/455), que o próprio responsável pela agravada escolheu a exclusão da cobertura dos procedimentos obstétricos e neonatais, não havendo qualquer ambiguidade na adesão da proposta do contrato de plano de saúde. Aduz, ainda, que, restou assentado no acórdão recorrido a inexistência de culpa da empresa, sendo que a mudança dessa premissa fática demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.909 - SP (2008/0112743-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CARDOSO MOITA SENA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. RECUSA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não trouxe o ora agravante argumento capaz de modificar os fundamentos em que baseada a decisão recorrida, motivo pelo qual resta mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. Com razão a recorrente.

O Tribunal de origem, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que a cláusula contratual que prevê a exclusão da cobertura para tratamentos obstétricos e neonatais é ambígua, visto que patente a divergência entre o teor da proposta aceita e o contrato-tipo firmado entre as partes, concluindo pela sua abusividade, confira-se:

"Com efeito, a leitura do documento de fls. 21 se infere que houve expressa opção contratual que excluía a cobertura para tratamentos obstétricos e neonatais - fator decisivo para o cálculo das mensalidades. Porém, é de se considerar, no caso específico dos autos, que a proposta à qual aderiu a agora recorrente é ambígua e afronta em dado específico ao Código de Defesa do Consumidor. Colocou um "S" (sim) no item relativo ao parto, o que é obvio que à época não poderia atingir a pretensão da apelante, simplesmente porque na data em que se tornou beneficiária do seguro, tinha apenas nove anos de idade. Portanto, grávida não estava. Outro aspecto que cumpre destacar é de que a proposta para o contrato foi aceita, mas a leitura do contrato-tipo diz coisa diversa. Não é a ausência de previsão para tal cobertura, que consta na própria carteira do convênio acostada a fls. 24 dos autos da medida cautelar em apenso, que, por si só, justifica a exclusão pretendida pela ora recorrida. Destarte, a exclusão de cobertura para as despesas obstétricas/neonatal pode ser aqui considerada cláusula abusiva e a justificativa é simples. Limitando a prestação do serviço, cuja finalidade fundamental é assegurar o atendimento aos procedimentos de saúde voltados ao tratamento para proteção do direito à vida, no caso em tela, com a sobredita exclusão, considerou-se a mesma como fator importante na formulação do preço do contrato firmado, mas, de outra parte, descaracterizou-se a finalidade principal do contratado. Ao não atinarem para as consequências da cláusula de exclusão, que, frise-se, passou despercebida, o que se vê da própria conclusão da contratação feita - onde está evidente que o que consta do contrato-tipo não está em conformidade com a proposta dita como aceita, a conclusão necessária é que a força obrigatória do contrato aqui, não pode ser levada às últimas consequências, como pretende a apelada. [...]" (fls. 222/223)

Desse modo, recusada a cobertura pelo plano de saúde no momento em que a segurada necessitava do atendimento médico, com base em cláusula considerada abusiva, por decisão trânsita em julgado, resta configurada a ocorrência de dano moral.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. - A quantia de R\$5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de "stents" utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. Recurso especial não conhecido e recurso especial adesivo conhecido e provido." (REsp 986947 / RN, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 263.2008)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NA COBERTURA DE CIRURGIAS. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias que excedem o mero descumprimento contratual torna devida a reparação moral. Recurso especial não conhecido." (REsp 714947 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.5.2006)

"PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO. ATRASO DE ÚNICA PARCELA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. I - É abusiva a cláusula prevista em contrato de plano-de-saúde que suspende o atendimento em razão do atraso de pagamento de uma única parcela. Precedente da Terceira Turma. Na hipótese, a própria empresa seguradora contribuiu para a mora pois, em razão de problemas internos, não enviou ao segurado o boleto para pagamento. II - É ilegal, também, a estipulação que prevê a submissão do segurado a novo período de carência, de duração equivalente ao prazo pelo qual perdurou a mora, após o adimplemento do débito em atraso. **III - Recusado atendimento pela seguradora de saúde em decorrência de cláusulas abusivas, quando o segurado encontrava-se em situação de urgência e extrema necessidade de cuidados médicos, é nítida a caracterização do dano moral. Recurso provido.**" (REsp 259263 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20.2.2006, sem grifo no original)" (fls. 441/442)

3. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme assentado pelo Tribunal de origem, restou configurada a abusividade da cláusula restritiva contida no Regulamento da então apelada e a recusa do atendimento (fl. 230), o que caracteriza a ocorrência de dano moral.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. ESPÓLIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

1. "O espólio detém legitimidade para suceder o autor em ação de indenização por danos morais" (REsp 648.191/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004).

2. É possível a reparação moral quando, como no caso presente, os danos não decorrem de simples inadimplemento contratual, mas da própria situação de abalo psicológico em que se encontra o doente ao ter negada injustamente a cobertura do plano de saúde que contratou.

3. A análise dos motivos ensejadores da aplicação da multa por litigância de má-fé passa, necessariamente, no caso dos autos, pela interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, incidindo, pois, os vetos constantes das súmulas 05 e 07 desta Corte. Precedentes.

4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c o art. 255, do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 797.325/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 15/09/2008)

PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO.

ATRASO DE ÚNICA PARCELA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

I - É abusiva a cláusula prevista em contrato de plano-de-saúde que suspende o atendimento em razão do atraso de pagamento de uma única parcela. Precedente da Terceira Turma.

Na hipótese, a própria empresa seguradora contribuiu para a mora pois, em razão de problemas internos, não enviou ao segurado o boleto para pagamento.

II - É ilegal, também, a estipulação que prevê a submissão do segurado a novo período de carência, de duração equivalente ao prazo pelo qual perdurou a mora, após o adimplemento do débito em atraso.

III - Recusado atendimento pela seguradora de saúde em decorrência de cláusulas abusivas, quando o segurado encontrava-se em situação de urgência e extrema necessidade de cuidados médicos, é nítida a caracterização do dano moral.

Recurso provido.

(REsp 259.263/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 20/02/2006 p. 330)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0112743-4

**AgRg no
REsp 1059909 / SP**

Números Origem: 1093802004 200701421555 40739961 41093801 4258664 42586645 5830020041093808

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA CARDOSO MOITA SENA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CARDOSO MOITA SENA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária